



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121043-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE OLIVEIRA ANTIQUERA, é agravado PRÓ-REITOR DE POS GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.029

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2121043-93.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: FELIPE OLIVEIRA ANTIQUERA

AGRAVADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Mandado de segurança. Indeferimento de liminar. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu liminar em ação mandamental, interposto sob fundamento de que o *Agravante perdeu o prazo para a matrícula, pois o aviso foi por e-mail enviado foi direto para lixeira, e não estava conseguindo acessar o site por problemas técnicos da própria USP, tentou fazer a pré-matricula na prorrogação que foi dia 21.03.24 as 14h MAS NÃO TEVE ÊXITO*, e o ato coator ataca frontalmente a razoabilidade e o direito constitucional à educação (que não pode ser negado por uma simples formalidade), descumprida em tese por falha da própria Agravada.

Recurso bem processado. Sem vista ao Ministério Público em face do Ato de Racionalização nº 313/03/PGJ-CGMP, de 24/06/03, conforme ofício nº 009/06 PJMS de 07/08/06.

É o relatório.

O agravante ajuizou mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP para ser reconhecido *seu direito a frequência e conclusão do curso de Educação física e saúde - bacharelado na Universidade de São Paulo, porque perdeu o prazo*

para a matrícula, pois o aviso foi por e-mail enviado pela USP DIA 18/03/2025 AS 21:43 TENDO SOMENTE 24 HORAS PARA PRÉ-MATRÍCULA e o e-mail foi direto para lixeira e sequer tinha o código exigido no momento da matrícula, e uma questão formal e burocrática (confirmação de matrícula), imposta pela Autoridade Coatora, não pode se sobrepor ao direito do Impetrante, com pedido de liminar.

Ao apreciar esse pedido, o D. Juiz de Direito decidiu: (..)
*Apesar do bom desempenho estudantil do impetrante, aprovado no curso de Educação Física e Saúde no vestibular da Universidade de São Paulo, há de se considerar que não consta da peça inicial qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder, pois o e-mail para confirmação da pré-matrícula foi regularmente enviado pela Central de Matrículas da USP ao e-mail cadastrado pelo candidato, mesmo que tenha sido recepcionado na pasta "lixeira", ato que a autoridade não deu causa, e a negativa da matrícula tem amparo na Resolução e no Manual do Candidato, que preveem expressamente a necessidade de confirmação da matrícula, pelo link enviado ao email informado no ato da inscrição pelo próprio candidato, dentro do prazo previsto no calendário. Urge destacar que antes da fase de envio de e-mail para confirmação da pré-matrícula no período de 24 horas, a instituição de ensino divulga alista de convocados para matrícula com antecedência, como pode ser verificado do cronograma constante do site <https://www.fuvest.br/vestibular-da-usp/>. Ademais, as fases de pré e de matrícula, os prazos e o passo a passo a ser seguido constam expressamente da Resolução COG Nº 8668, de 13 de agosto de 2024, que estabelece normas para o processo seletivo, e do Manual do Candidato, documentos estes não juntados aos autos pelo impetrante, porém são de fácil consulta pública eletrônico. (...) Ciente o candidato de todas as regras isonômicas publicadas nos instrumentos acima indicados, compete ao estudante acompanhar a divulgação das listas de convocados, que são divulgadas previamente ao envio dos emails, além de manter o email cadastrado no ato da inscrição em pleno funcionamento e verificar as mensagens nele recebidas, regularmente, incluindo a pasta "lixeira", a qual recebeu o e-mail enviado pela instituição de ensino (fls. 31). Por isto, por ora, **indefiro** a liminar. (...) Intime-se (págs. 34/36), contra o que veio a insurgência recursal.*

Dispõe a RESOLUÇÃO COG Nº 8668/24, que *Estabelece normas para o Concurso Vestibular FUVEST 2025 da Universidade de São Paulo*¹, no aqui pertinente:

V – Das Chamadas (Regulares e Listas de Espera)

Artigo 17 – *A relação dos candidatos convocados a cada chamada será estabelecida respeitando-se a ordem decrescente das notas finais para cada carreira, nos seguintes termos:*

(...)

§ 1º – ***Se o candidato convocado deixar de realizar qualquer uma das duas etapas virtuais da matrícula (pré-matrícula e efetivação de matrícula), conforme definido na Seção VII desta Resolução, por qualquer motivo, e/ou deixar de realizar as etapas obrigatórias de heteroidentificação, conforme estabelecido pela Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, ou não apresentar a documentação exigida nas datas estabelecidas, perderá o direito à vaga e será desclassificado, sendo substituído pelo próximo candidato na listagem, em chamada subsequente, respeitada a ordem de classificação e o cronograma, e observadas as Políticas de Ações Afirmativas.***

§ 2º – ***Os candidatos serão convocados para a matrícula por meio de chamadas realizadas pela FUVEST, cujas listagens serão divulgadas eletronicamente no site da FUVEST, www.fuvest.br, conforme cronograma de convocações. É de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE dos candidatos acompanhar as convocações, periodicamente, pelo site da FUVEST (destaquei).***

VII – Matrícula

Artigo 22 – *Os candidatos serão convocados para matrícula, por meio de chamada, de acordo com o calendário estabelecido pela*

¹ In <https://www.doe.sp.gov.br/executivo/universidade-de-sao-paulo/resolucao-cog-n-8668-de-13-de-agosto-de-2024-202408141143142220512154>

USP, divulgada eletronicamente no site da FUVES, www.fuvest.br, obedecendo-se o número de vagas oferecidas.

§ 1º – *A matrícula é composta por duas etapas virtuais obrigatórias, consistindo a primeira em uma pré-matrícula e a segunda em uma efetivação de matrícula. As duas etapas virtuais de matrícula serão consolidadas apenas após a validação pela Central Unificada de Matrículas da Pró-Reitoria de Graduação da USP dos documentos enviados pelo candidato.*

§ 2º – *O Manual do Candidato, divulgado eletronicamente no site da FUVES, www.fuvest.br, indicará as informações específicas da matrícula, bem como as instruções complementares para sua efetivação.*

§ 3º – *O candidato convocado, que não efetuar dentro do prazo e formas previstas no Manual do Candidato deste Concurso Vestibular, a pré-matrícula virtual manifestando uma das condições ([S], [D] ou [M]), e/ou não encaminhar a documentação exigida para a matrícula conforme definido nesta Seção, por meio do endereço eletrônico*

<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/graduacaoMatriculaIngressante>

será definitivamente eliminado do Concurso Vestibular FUVES 2025 (destaquei).

(...)

§ 5º - *As convocações se darão exclusivamente no site da FUVES. A USP poderá fazer contato, por meio de seus canais oficiais de comunicação (e-mail, telefone e similares) utilizando-se dos dados do candidato informados no momento da inscrição, orientando sobre os procedimentos de matrícula. Não há qualquer obrigatoriedade de convocação pelos citados canais e é de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE dos candidatos acompanhar as convocações, periodicamente, pelo site da FUVES (destaquei).*

Observo constar o nome do impetrante-agravante em *Lista de*

Espera: Chamados para a segunda matrícula (pág. 28), constando no sítio eletrônico da FUVEST² o CALENDÁRIO DO VESTIBULAR 2025, sendo 19 de Março de 2025 - às 8h - Início do período da Pré-Matrícula Virtual – 2ª Convocação da Lista de Espera e 20 de Março de 2025 - às 12h - Fim do período da Pré-Matrícula Virtual – 2ª Convocação da Lista de Espera, prorrogado o prazo para 21/03/25, até as 12h, conforme pág. 32.

Pontuo competir ao candidato, como visto, acompanhar as convocações pelo sítio eletrônico da FUVEST, sendo mera liberalidade o contato pela instituição por **e-mail**, efetuado, ademais no caso (pág. 31), sendo de todo alheio a esta o fato de ter havido o direcionamento da mensagem para a “pasta lixeira”, a resultar na não realização da etapa de pré -matrícula perda de vaga e desclassificação, a afastar **fumus boni juris** no caso.

Observo que a alegação de que o impetrante *não estava conseguindo acessar o site por problemas técnicos da própria USP*, demanda dilação probatória para comprovação de dita falha, com nota de ser a via eleita impeditivo de produção de provas além do já trazido pelo impetrante.

Observo, ainda, caracterizarem-se os atos administrativos por presunção de legitimidade e legalidade, que não pode ser afastada de plano, tal como pretendeu o agravante.

Além, os fundamentos propostos no agravo formam matéria impassível de apreciação na estreita via deste recurso, sob pena de se adentrar o mérito da questão, a impossibilitar a análise do quanto se busca, em evidente supressão de instância.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração

² In <https://www.fuvest.br/vestibular-da-usp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator